TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9455/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/02943/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1246910**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
RESPONSÁVEL	:	**ASSOCIAÇÃO CRISTA PAIS E FILHOS**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**ASSOCIAÇÃO CRISTA PAIS E FILHOS**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO 062/2011. LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93 – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de contratação pública de empresa para prestação de serviços na reforma do auditório da Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme detalhado no edital.

A avença pública em exame, celebrada entre a *Escola de Saúde Pública*, e a empresa *Associação Cristã Pais e Filhos*, ambas qualificadas no instrumento acostado no item 26 do processo virtual (Contrato) foi submetida a análise conclusiva pela equipe técnica desta Corte de Contas (ANC-5ICE-3416/2013; peça nº 38) que, após verificar os atos procedimentais do certame e a formalização do instrumento contratual às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade do mencionado termo de contrato.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 9499/2013 – peça 39), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes, opinou pela declaração de regularidade e legalidade da formalização do contrato n.º 062/2011.

É o relatório.

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que, tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual dele decorrente, foram regularmente elaborados na repartição interessada, qual seja, a Escola de

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Saúde Pública, atendendo, dessa forma, as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93.

No caso em tela, pois, todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados, tendo sido a modalidade de licitação corretamente utilizada, qual seja, a do Convite.

Desta feita, manifesto-me favoravelmente ao certame e ao correspondente Contrato Administrativo nº 062/2011, posto que cumpridas as formalidades legais que regem o procedimento escolhido e as regras gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e, sobretudo, os preceitos constitucionais vigentes e os princípios orientadores da gestão pública.

Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas DECIDO pela **regularidade** e **legalidade** da licitação, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 62/2011, firmado entre a Escola de Saúde Pública e a empresa Associação Cristã Pais e Filhos, nos termos dos artigos 1º e 9º da Lei 10.520/2002 e as regras de licitação insertas na Lei 8633/93 e, ainda, com base nas normas internas desta Corte de Contas, em especial o inciso XV do artigo 11 e o inciso V do artigo 12, combinados com o inciso I, 2ª parte, do artigo 312, todos do Regimento Interno (Instrução Normativa 57/2006).

Após remetam-se os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 26 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB